



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cíntia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	2
<b>Ata</b> .....	11
<b>Atos</b> .....	24
<b>Atos de Licitação</b> .....	24
<b>Aviso de Licitação</b> .....	24

## Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202100047001279/019-01](#)

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2021

Altera o art. 45, caput, da Resolução Normativa nº 3/2021 e lhe acrescenta Parágrafo único.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a composição heterogênea, multidisciplinar e de caráter exógeno do Conselho Editorial da Revista Controle Externo;

Considerando a necessidade de resguardar o caráter científico da Revista Controle Externo com a consequente manutenção da independência do Conselho Editorial;

Considerando que o Conselho Editorial da Revista congrega renomados doutrinadores, professores e profissionais que não possuem qualquer tipo de vínculo com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando, por fim, a conveniência e oportunidade da realização de ajustes no normativo que, dentre outras providências, determinou a absorção do Conselho Editorial da Revista pelo Conselho Científico da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX;

**RESOLVE**

Art. 1º. O caput do art. 45, da Resolução Normativa nº 3/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Os atuais integrantes do Conselho Editorial da Revista Controle Externo que estejam vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás na condição de

membros e/ou servidores, figurarão como membros natos do Conselho Científico, além daqueles que vierem a ser definidos em ato próprio da Diretoria-Geral.”

Art. 2º. O art. 45, da Resolução Normativa nº 3/2021, fica acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“§1º Fica mantido o Conselho Editorial da Revista Controle Externo para as atividades exclusivas, científicas e acadêmicas de produção da Revista.

§2º. A inclusão de integrantes do Conselho Editorial da Revista Controle Externo no Conselho Científico da ESCOEX não altera a independência, forma de trabalho e parcerias do Conselho Editorial na condução e publicação do periódico Revista Controle Externo.”

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária N° 17/2021. Resolução aprovada em: 27/09/2021.**

## Acórdão

[Processo - 201410319000043/101-01](#)

### Acórdão 5133/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MÁISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201410319000043, que tratam de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA, referente ao exercício de 2013, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

- 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2013, prestadas pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalva, quais sejam: a). Ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE nº 1/2003 (Item 2.5. Documentação, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2); b). Relatório de bens do ativo permanente sem valores (Item 2.9.2. Inventário, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2); c). Divergência de valores entre o Termo de Verificação do Almoarifado e o Balanço Patrimonial da Sefaz (Item 2.9.1.2.2. Valores, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2); d). Ausência de relatório contendo os critérios de avaliação de bens móveis e imóveis (Item 2.9.1.2.1.1, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2); e). A não depreciação dos bens do Ativo Permanente (item 2.9.1.2.1.2, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2).

- 2) Determinar a expedição de quitação à ex-Secretária, Sra. Gláucia Maria Teodoro Reis e ao atual Secretário a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades/falhas identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

- 3) Advertir a ex-Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou

auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 201900047000285/301](#)

#### **Acórdão 5134/2021**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: Carlos Roberto de Castro  
ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo Administrativo. Controle Externo. Denúncia. Curva acentuada com perigo concreto de acidentes. Peculiaridades do projeto. Ato discricionário da Administração. Arquivamento dos autos, após a expedição de recomendação à Jurisdicionada.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 2019000047000285/301, que tratam de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas do Estado sobre a qualidade na execução dos serviços de duplicação da Rodovia GO-070, trecho: Entroncamento da GO-164 (trevo para Mossâmedes) / Cidade de Goiás, em especial, quanto a falta de segurança em local específico nas proximidades do Povoado de Areias, km 122,8, cujo relatório e voto são partes integrantes desta decisão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, diante das conclusões do Setor Técnico, do Procurador de Contas e do Conselheiro Substituto em conhecer a presente denúncia, determinando o seu arquivamento, com fundamento no inciso II

do § 3º do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Determinar a expedição de recomendação ao Presidente da GOINFRA, a fim de que tome conhecimento acerca das inconformidades constatadas pela Unidade Técnica nas obras de duplicação da GO-070 e adote as providências necessárias para evitar maiores prejuízos à malha asfáltica da rodovia e, conseqüentemente, aos cofres públicos, informando, ainda, que as obras estão incluídas no Plano de Fiscalização desta Corte de Contas para o biênio 2021-2022.

Determinar ciência ao denunciante da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 202000047000836/301](#)

#### **Acórdão 5135/2021**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: GOINFRA - AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Inspeção. Adequações. Arquivamento.

Conhece-se do Relatório de Inspeção, determinando-se a realização de adequações ao gestor e o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000836/301, que trazem o Relatório de Inspeção nº 01/2020-SERV-FIENG, em atendimento ao Memorando nº 035 GCST/2020, com objetivo de avaliar a trafegabilidade das rodovias estaduais pavimentadas, mediante amostragem, sob jurisdição da Goinfra; considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/2007 em:

1) Conhecer do Relatório de Inspeção nº 01/2020-SERV-FIENG;

2) Cientificar o Presidente da GOINFRA sobre a necessidade de adoção de medidas internas com vistas que a Autarquia:

2.1. estructure e operacionalize o Sistema de Gestão de Pavimento - SGP de modo a atender a Cláusula III, parágrafo 2º do Termo de Ajuste de Gestão pactuado no processo nº 201700047002544, advertindo-o também de que a implantação do SGP é objeto de determinação no Acórdão nº 569/2018-Plenário-TCE/GO, tratado no processo nº 201900047000505;

2.2. atualize e execute o Plano de Ação em tela com vistas a proporcionar trafegabilidade adequada nas rodovias inspecionadas, advertindo-o que a reincidência injustificada das irregularidades constatadas poderá dar ensejo à imposição de sanção aos responsáveis, tendo em vista fiscalização futura a ser realizada por esta Corte de Contas, conforme previsto no Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022, aprovado pela Resolução Normativa nº 2/2021;

3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 201811867002415/312](#)

#### **Acórdão 5136/2021**

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201811867002415/312, que trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas, pelo Sr. Tito Souza do Amaral, Secretário de Estado-Chefe da Controladoria Geral do Estado (CGE), para apuração de fatos ocorridos na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, narrados no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 14/2018 SEI - GEFP - 15103 (4471301).

Com os fundamentos expostos nestes Autos de n.º 201811867002415/312,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pela Conselheira Relatora, em determinar o seu arquivamento, em função do exaurimento de sua finalidade, na forma do art. 99, inc. I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 202000047002656/102-01](#)

#### **Acórdão 5137/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Comunicação

INTERESSADO: Fundo Especial de Comunicação - FECOM

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000047002656/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Comunicação - Fecom, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002656/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Comunicação - Fecom, referente ao exercício de 2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes

deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Comunicação - Fecom, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 72, caput, da Lei n.º 16.168/07 e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - dar quitação à responsável, Sra. Valéria Torres da Costa e Silva, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07;

III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal;

IV - determinar o arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 202100047002228/312](#)

#### **Acórdão 5138/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202100047002228/312, trata os presentes autos de Representação com efeito suspensivo formulada por cidadão interessado, encaminhada por meio do protocolo 450 da Ouvidoria deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2021 - DETRAN/GO, constante do processo SEI de nº 202100025037515.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002228/312, que tratam sobre Representação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, protocolo nº 450, em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026 /2021 - DETRAN/GO, na forma ELETRÔNICO, do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE (OBTIDO ATRAVÉS DA MENOR TAXA DO COMITENTE (DETRAN), mediante recursos de criptografia e autenticação, em todas as suas etapas, a ser realizada em sessão pública, com modo de Disputa ABERTO, oriunda do processo nº 202100025037515, cujo objeto é a Contratação de serviço de leiloeiro oficial para a realização de leilões públicos, na forma digital ou eletrônica, de bens e veículos de terceiros não regularizados/reclamados/retirados, recolhidos a mais de 60 (sessenta) dias, bem como fornecimento de guinchos para recolhimento de veículos automotores apreendidos e operação e gestão de pátios para guarda e em razão de apreensões pelo cometimento de infração de trânsito e/ou abandonados nas vias e logradouros públicos de circunscrição e competência do Estado, visando atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo o Relatório e o Voto como parte integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 916/2021, de 13 de setembro de 2021, que adotou Medida Cautelar e determinou ao DETRAN/GO a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026 /2021 - DETRAN/GO, até que o presente feito seja decidido definitivamente. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de**

**Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 202100047002241/312](#)

**Acórdão 5139/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Gustavo Koppan Faiad Sebba

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Representação. Pedido de Medida Cautelar. Medida do IPASGO que estabeleceu redução de contas de atendimento. Liminar concedida. Referendo do Pleno do TCE-GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002241/312, que tratam de Representação, com pedido de medida Cautelar, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Gustavo Koppan Faiad Sebba, Presidente da Comissão de Saúde da Alego, em face da medida estabelecida pelo Instituto de Assistência aos Servidores Públicos do Estado de Goiás- IPASGO, que estabeleceu redução de 50% (cinquenta por cento) nos atendimentos e exames eletivos., tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR a decisão contida no Despacho nº 1081, de 16 de setembro de 2021, Evento 12, em determinar ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Ronaldo Ramos Caiado, a pronta reavaliação dos limites orçamentários impostos ao IPASGO pelos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 9.836/2021, observada a receita da Autarquia, e ao Presidente do IPASGO o consequente restabelecimento das cotas ao regular e programado patamar definido anteriormente pelo Instituto.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira**

**Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 201700031000031/101-02](#)

**Acórdão 5140/2021**

Processo: 201700031000031

INTERESSADO: Agência Goiana de Habitação - AGEHAB

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

Conselheiro: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora: Maísa de Castro Sousa

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CENTROS COMUNITÁRIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CONTAS IRREGULARES. QUITAÇÃO. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCLUSÃO NA LISTA DE CONTAS IRREGULARES.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700031000031, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás contida no Acórdão nº 4.077/2016 (autos nº 201000047003355), abordando o suposto dano ao erário estadual decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 573/2005, celebrado entre a AGEHAB e a Prefeitura Municipal de Sanclerlândia, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas do Sr. Itamar Leão do Amaral, com fundamento no art. 74, inc. I, da LOTCE;

II - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva (Sr. Itamar Leão do Amaral) e ressarcitória (Município de Sanclerlândia), com base no art. 107-A, § 1º, inc. III da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899);

III - dar quitação ao Sr. Itamar Leão do Amaral em razão da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente intimação ao mesmo do inteiro teor da presente decisão;

IV - remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público de Estado para o desempenho do seu mister;

V - incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Itamar Leão do Amaral, na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Voto/Ressalva) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 202000047002695/102-01](#)

#### **Acórdão 5141/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Cultura  
INTERESSADO: Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON  
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002695/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON, referente ao exercício de 2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos

responsáveis, Sr. Edival Lourenço de Oliveira, CPF nº 095.994.791-49 e Sr. Adriano Baldy de Sant'Anna Braga, CPF nº 477.034.661-15, destacando-se no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 201200047002598/312](#)

#### **Acórdão 5142/2021**

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado  
INTERESSADO: Diretoria-geral de Administração Penitenciária - DGAP  
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA. REGIME DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS E PRAZOS LEGAIS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047002598/312, do Relatório conclusivo de Auditoria elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE - Relatório Conclusivo nº 20/2021, evento 1, fl. 3/6),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, pela declaração de ilegalidade dos contratos temporários firmados pelo Estado de Goiás, sob qualquer forma de nomenclatura conferida ao cargo, vinculados à vigilância penitenciária estadual, excetuados apenas os cargos nomeados em comissão para o exercício de funções de chefia, assessoramento e direção.

Consequentemente, determina-se à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária o gradativo desligamento desses trabalhadores contratados a título precário com a gradativa substituição por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 201711867000487/312](#)

#### Acórdão 5143/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

COMUNICAÇÃO AO TCE-GO DE INCONFORMIDADES TÉCNICAS PELO CONTROLE INTERNO.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÃO Nº 015/2017 ELABORADO PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE).

PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 86 §2º RITCE/GO.

FINALIDADE CUMPRIDA.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711867000487/312, de apresentação das informações exigidas nos termos do artigo 86, § 2º do RITCE/GO, no prazo de 30 dias para que o órgão

jurisdicionado Secretaria Estadual de Saúde - SES/GO, encaminhe ao TCE/GO, documentação que indique as providências adotadas para resguardar o interesse público, quanto ao cumprimento das recomendações/determinações da Controladoria Geral do Estado - CGE nos trabalhos de inspeção ou auditoria realizados pelo órgão central de controle interno do Poder Executivo,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em determinar o arquivamento dos autos.

Outrossim, acolho a conclusão apresentada pela Auditoria para determinar:

1) a manutenção por esta Corte de Contas do monitoramento da tramitação do processo sub examine junto à Controladoria-Geral do Estado e ao jurisdicionado (SES);

2) a expedição de comunicado à CGE para que represente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 91, inciso II, da LOTCE/GO e do art. 4º da Resolução Normativa TCE n. 8/2019, após exauridas - sem êxito - todas as medidas administrativas a cargo do Controle Interno visando sanar as irregularidades apontadas;

3) a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que, doravante, nas contratações e durante a vigência dos contratos por ela geridos, buscando inclusive elidir a ocorrência de dano ao erário, em relação às empresas contratadas:

3.1) verifique, concomitantemente, a regularidade fiscal e trabalhista;

3.2) aplique as sanções legalmente previstas em relação às falhas detectadas na prestação adequada dos serviços.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 200900047001130/101-02](#)

#### Acórdão 5144/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Secretaria da Saúde  
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. VALOR APURADO. AUSÊNCIA DE DESONERAÇÃO CONVÊNIO CONFAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE OFÍCIO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047001130/101-02, de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada na Secretaria Estadual de Saúde - SES/GO, com o objetivo de identificar os responsáveis, apurar o dano causado através de irregularidades cometidas na execução dos Contratos n.º 70/2007, n.º 71/2007, n.º 72/2007 e n.º 73/2007, oriundos do Pregão n.º 130/2006, celebrados entre a SES/GO e as empresas Medcommerce Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Sanval Comércio e Indústria Ltda. e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., para fornecimento de medicamentos à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa,  
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes em conhecer a Tomada de Contas Especial, no sentido de reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal, e julgar extinto sem resolução do mérito.

Encaminhem-se cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se os responsáveis com cópia do acórdão para tomarem conhecimento.

Cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Voto/Ressalva) e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 201800036001972/101-02](#)

#### **Acórdão 5145/2021**

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: GOINFRA - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes  
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800036001972/101-02, da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP) por determinação constante do Acórdão n.º 4486/2010, desta Corte de Contas, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes ACORDA por reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, determinando arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente/Voto Desempate – Com Relator), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, (Impedimento) Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Impedimento), Celmar Rech (Voto/Ressalva) e Saulo Marques Mesquita (Voto/Ressalva). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 201812404000192/102-01](#)

#### **Acórdão 5146/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATER. EXERCÍCIO 2017. PORTARIA STN Nº.

548/2015. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201812404000192/102-01 da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER, relativa ao exercício de 2017,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as contas regulares com a ressalva da divergência entre o inventário dos bens de consumo e o balanço patrimonial, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Pedro Antônio Arraes Pereira, CPF 363.135.727-34.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 202100047001197/004-47](#)

#### **Acórdão 5147/2021**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ALCIONE DO ROSARIO TORRES SILVA

ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ementa: Recurso Administrativo. Despacho nº 122/2021. Autos nº 202000047001798. Conhecimento. Desprovisionamento.

Presentes os requisitos autorizadores, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001197, que tratam de Recurso Administrativo interposto por Alcione do Rosário Torres Silva, na

condição de servidora aposentada deste Tribunal, representada por seu advogado, Dr. Nemuel Kissier G. dos Santos, em face da decisão contida no Despacho nº 122/2021- GPRES, objeto dos autos nº 202000047001798, que decidiu pela aplicabilidade imediata, no âmbito deste Tribunal de Contas, dos efeitos da decisão lavrada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 602584 (Tema 359), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento.

DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr.ª Alcione do Rosário Torres Silva, para ciência da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021.**

[Processo - 202100047001254/004-47](#)

#### **Acórdão 5148/2021**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: RUTE MALVINA SILVA SEBBA

ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ementa: Recurso Administrativo. Despacho nº 122/2021 e Despacho nº 329/2021. Autos nº 202000047001798. Conhecimento. Desprovisionamento.

Presentes os requisitos autorizadores, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001254, que tratam de Recurso Administrativo interposto por Rute Malvina Silva Sebba, na condição de servidora aposentada e pensionista deste Tribunal, representada por seu advogado, Dr. Theodoro Pacheco (OAB/GO 28771), em face da decisão contida no

Despacho nº 122/2021- GPRES e nº 329/2021-GPRES, objeto dos autos nº 202000047001798, que decidiu pela aplicabilidade imediata, no âmbito deste Tribunal de Contas, dos efeitos da decisão lavrada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 602584 que, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 359), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

**ACORDA**

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento.

DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr.<sup>a</sup> Rute Malvina Silva Sebba, para ciência da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Processo julgado em: 30/09/2021**

## Ata

### ATA Nº 16 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 16ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia vinte (20) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a

Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

**ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

1. Processo nº 202100047001192 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA, na condição de servidora aposentada e pensionista deste Tribunal, representada por seu Advogado, Dr. Luiz Murilo Pedreira e Sousa Filho, OAB/GO Nº 18.525, em face dos Despachos nº 122/2021 - GPRES e nº 329/2021 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202000047001798. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5043/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento. DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr.<sup>a</sup> Wanda de Almeida Pedreira e Sousa, para ciência da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezessete) horas do dia 23 (vinte e três) de setembro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 30/09/2021.**

### ATA Nº 31 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

#### SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte (20) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 202000047000121 - Trata de Representação apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas, pela Sra. DANIELLA RODRIGUES CARVALHO, representante legal da empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., em face de possíveis irregularidades observadas no Pregão nº 17/2019, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/09/2021 17:16:35, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "O Excelentíssimo Senhor Relator, assim como as demais unidades de instrução, entenderam que o demandante busca discutir no âmbito deste Tribunal matérias de interesses eminentemente privados, cuja tutela deve ser buscada no âmbito do Poder Judiciário. Com o Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5025/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em não conhecer da presente representação, determinando o seu arquivamento, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte. Após, dê-se ciência à empresa representante da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 201800028000050 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência

Brasil Central (AGEBC), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/09/2021 16:14:55, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Ao ver deste MPC a ausência do inventário do imobilizado prejudica a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quanto aos bens patrimoniais e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial. Considerando que é por meio do inventário anual que as organizações públicas verificam eventuais desvios de seus bens permanentes, qualquer omissão ou negligência na sua realização põe o patrimônio público em risco direto. Nestes termos, além da aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5026/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) Falta de demonstrativos/documentos/informações; b) Inventário de bens móveis divergente do Balanço Patrimonial e o não encaminhamento do inventário dos bens imóveis; Dê quitação aos ordenadores de despesas da ABC, à época, Srs. Humberto Tannús Júnior, Edivaldo Cardoso de Paula e Paulo Valério da Silva responsáveis quanto ao exercício de abrangência de 2017, determinando ao mesmo, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência das mesmas impropriedades ou faltas identificadas, com fundamento no §2º do artigo 73 da Lei Estadual nº 16.168/07; Destaque no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO, a possibilidade de responsabilizar os gestores em comento nos processos de tomada de contas especial, inspeções ou auditoria, atos de pessoal, obras ou serviços paralisados, bem como naqueles em que for identificado dano ao erário e suas respectivas multas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:**

1. Processo nº 201700047001499 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017, a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), nos processos de subdelegação concedida pela Saneago à empresa Odebrecht referente à prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário e dos serviços complementares nos municípios goianos de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/09/2021 17:12:59, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “Trata-se de auditoria complexa e, a meu ver, muito bem encaminhada pela unidade técnica no relatório de auditoria, cujo entendimento foi seguido pela MPC e Conselheiro-Substituto. De igual forma, o Relator adotou como razões de decidir as argumentações contidas na instrução técnica, parecer e manifestação da Auditoria. Portanto, acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator”. Também, em 21/09/2021 14:18:35, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: “Acompanho relator e faço apenas uma ponderação quanto à auditoria programada para o ano de 2022, para registrar que o prazo de universalização do saneamento foi alterado pela Lei 14.026/20, estendendo-o para o ano de 2033. Como trata de marco normativo, não vislumbro necessidade de ajuste na decisão”. Em 22/09/2021 07:53:59, o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vista dos autos. Em 22/09/2021 09:49:04, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: “Vista concedida ao eminente conselheiro Saulo Mesquita”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001953 - Trata os autos de Representação apresentado pelo Grupo de Trabalho COVID - GTCOVID/TCE-GO, em face de indícios de irregularidades na contratação direta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Dispensa de Licitação nº 07/2020 em nome da empresa Meridional Distribuição Logística Ltda, para fornecimento de cestas básicas, em decorrência da pandemia de COVID-19. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/09/2021 21:59:56, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “A instrução processual comprovou a existência de

irregularidades graves no ato de dispensa, relacionados, em especial, pesquisa de preços, ausência de motivação na contratação da empresa. Com a Excelentíssima Senhora Relatora”. Por sua vez, em 22/09/2021 10:57:36, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou que: “Com a devida vênia, entendo que a instrução processual comprovou a existência de irregularidades na contratação direta fundada na Dispensa de Licitação n. 07/2020, impondo-se a procedência da Representação e a aplicação de sanções a todos os gestores envolvidos. Em primeiro lugar, porque há indícios de direcionamento da contratação, com potencial afronta ao princípio da impessoalidade. A empresa contratada, MERIDIONAL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, tem como sócios Miguel Hajjar Neto e Grace Hajjar Milki, os quais admitiram possuir relação de parentesco com Ludhmila Abrahão Hajjar, supostamente médica do Governador do Estado. Naturalmente, a existência desse vínculo não demonstra, de per si, a existência de favorecimento à empresa. No entanto, não se pode perder de vista os demais elementos carreados durante a instrução, o quais, no mínimo, acionam um sinal de alerta para os órgãos de controle. Ocorre que a empresa, até um mês antes da apresentação da proposta, não atuava no ramo empresarial de “comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”. Essa atividade foi incluída em seu contrato social somente com a 7ª alteração, efetivada em 05/04/2020, exatamente 1 mês antes da apresentação da proposta de fornecimento das cestas básicas. A proposta foi apresentada no dia 05/05/2020. Há que se notar que esta foi a única proposta apresentada à SEDS, a qual justificou a escolha da empresa afirmando que realizou pesquisa de mercado junto a outras empresas do ramo, identificando-se o menor preço junto à MERIDIONAL. No entanto, a Unidade Técnica destacou que essas pesquisas não se encontram presentes nos autos referentes à contratação direta. Não bastasse isso, a Unidade Técnica também constatou que “a pesquisa de preços foi realizada na mesma data que o recebimento da proposta da Meridional, 05/05/20, conforme datas constantes dos documentos gerados: a) Painel de preços do governo federal: Relatório gerado dia 05/05/2020 às 16:46; b) Banco de Preços: dia 05/05/2020 15:35:20; c) Documento “Estimativa de Custos”: dia

05/05/2020 às 18:09:33.” Tem-se, assim, a coincidência de ter sido a pesquisa de preços realizada no mesmo dia em que a proposta da empresa contratada foi apresentada. Ao lado disso, no dia 08/05/2020, foi apresentado um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa REDE BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. Essa empresa tem em seus quadros societários Issa Hajjar e Cristiane Hajjar, tio e prima de Miguel Hajjar Neto e Grace Hajjar Milki, sócios da MERIDIONAL. As empresas estão, também, fisicamente localizadas uma ao lado da outra. Evidentemente, a existência de parentesco e a localização das empresas não obsta o fornecimento de atestado de capacidade técnica, haja vista não se confundir a personalidade jurídica das empresas com a de seus sócios. No entanto, a proximidade existente entre os sócios de ambas as empresas não pode ser ignorada quando se considera que a MERIDIONAL não atuava no ramo de comércio atacadista até um mês antes da emissão do atestado, tendo a Unidade Técnica afirmado que “o atestado apresentado não refletiria os fatos e atos administrativos em torno do objeto pretendido”. Quanto a isso, a Unidade Técnica registrou que “tanto a empresa Meridional como a Rede Brasil apresentaram notas em suas justificativas de prestação de serviços entre as empresas (evento 31 pág. 12 a 26 e evento 37, pág. 25 a 30). Porém, as notas dizem respeito a prestação de serviço de transporte e armazenagem de mercadorias, e não de comércio/fornecimento de mercadorias, que é o objeto requerido na Dispensa n.º 07/2020 SEDS.” Com efeito, muito embora não se possa afirmar peremptoriamente que ambas as empresas agiram em conluio e, ainda, que tenha havido violação ao princípio da impessoalidade na referida contratação direta, os achados ora mencionados são suficientes para colocar o negócio sob suspeição, impondo-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Ao lado disso, tem-se a inconformidade relacionada à deficitária pesquisa de preços realizada. Quanto ao tema, a Unidade Técnica destacou sua inconformidade, “decorrente da falta de correlação e identidade entre os itens que compõem a cesta pretendida pela SEDI, e os itens das cestas pesquisadas em outras fontes de contratação”. Isto é, os itens que foram pesquisados não guardaram a devida correspondência com

aqueles previstos no Termo de Referência da dispensa, o que demonstra a inadequação da pesquisa de preços para subsidiar a contratação direta. Sem embargo disso, saliente-se, não há sinais quanto à existência de dano ao erário, uma vez que o valor unitário restou estabelecido em R\$ 78,30, quantia inferior aos R\$ 84,00 pagos pelas cestas básicas adquiridas em certame posterior (Pregão n. 004/2021). Essa constatação, no entanto, não afasta a necessidade de reconhecimento quanto à inconformidade da pesquisa de preços, o que deve ensejar a responsabilização de todos os agentes envolvidos na contratação e não apenas da servidora LORRANY SAMPAIO MONTEIRO. Diante de todo o exposto, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente, uma vez que, ao lado das informações que colocam a contratação sob suspeição, apontou o Ministério Público de Contas, corretamente, as seguintes inconformidades: “a) pesquisa de preços foi deficiente, apresentando fragilidade na estimativa de custo, visto não haver equivalência entre os itens pesquisados e os pretendidos na contratação direta e não haver análise crítica dos valores encontrados; b) não houve a motivação da escolha da empresa diretamente contratada; c) o atestado de capacidade técnica apresentado carece de validade, pois a contratada sequer atuava no ramo da contratação.” Diante disso, com a devida vênia ao entendimento da eminente Relatora, APRESENTO VOTO DIVERGENTE, para o fim de JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, considerando irregular a presente Dispensa de Licitação, com aplicação das seguintes sanções: a) multa prevista no art. 112, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, a Lorrany Sampaio Monteiro, responsável pela realização da pesquisa de preços; b) multa prevista no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, a Lúcia Vânia Abrão, Cássia Rodrigues de Bessa e Alaor Soares Barreto, gestores responsáveis pela escolha da empresa MERIDIONAL para a execução do objeto da Dispensa n.º 07/2020, sem a devida justificativa, e, ainda, pela admissão de atestado técnico irregular. Sem prejuízo disso, ante os aparentes riscos ao princípio da impessoalidade, VOTO também pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, bem como pela expedição das recomendações e

determinações propostas na Manifestação de Auditoria n. 932/2021 (Evento 53)". Em 23/09/2021 12:23:52, o mesmo solicitou vista dos autos, sendo, em 23/09/2021 13:58:29, deferida pelo Presidente, nos seguintes termos: "Vista concedida ao eminente Conselheiro Saulo Mesquita".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002651 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECOM-1200 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/09/2021 22:05:44, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: "A Excelentíssima Senhora Relatora seguiu jurisprudência dominante desta Corte, por tratar-se de falhas formais sem danos ao erário. Acompanho o voto". Em 21/09/2021 16:16:09, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar". Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, I, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5027/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar regular com ressalva quanto à ausência do inventário analítico dos bens móveis e da assinatura da Comissão de Inventário; e falta de mensuração dos bens móveis, nos termos do art. 73, da Lei n.º 16.168/07, determinando a expedição de quitação à Sra. Valéria Torres da Costa e Silva; II - recomendar à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, com fundamento no §2º do artigo 73 da Lei 16.168/07; III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda

estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; IV - determinar o arquivamento dos autos".

2. Processo nº 202000047002658 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº VG-1300 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) VICE GOVERNADORIA DO ESTADO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/09/2021 11:13:22, o Conselheiro Sebastião Tejeta declarou seu Impedimento/Suspeição. Em 20/09/2021 22:03:19, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou o seguinte: "A Excelentíssima Senhora Relatora seguiu jurisprudência dominante desta Corte, votando pela regularidade com ressalvas, entendendo que as falhas são de natureza formal, sem danos ao erário. Acompanho o voto". Em 21/09/2021 16:16:37, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a irregularidade destacada pela Unidade Técnica não se apresenta como impropriedade de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE. 7 - 2012". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5028/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73, § 1º e § 2º, da Lei nº 16.168/2007, em: julgar as contas regulares com ressalvas, relativa ao exercício de 2019, da Vice Governadoria do Estado; 2) Dar quitação ao gestor, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, CPF nº 006.085.221-63; 3) Destacar a possibilidade

de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201200047002000 - Referente ao Relatório de Inspeção nº 017/2012, que trata da realização das obras e serviços de complementação do SES da cidade de Uruaçu. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/09/2021 11:10:45, o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vista dos autos, sendo, em 21/09/2021 14:41:54, deferido pelo Presidente, nos seguintes termos: “Vista solicitada pelo eminente Conselheiro Saulo Mesquita, concedida. Em 21/09/2021 16:17:39, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “A Exma. Conselheira Relatora votou pelo arquivamento do processo em razão da pretensão ressarcitória estar prescrita. De fato, em sede de repercussão geral nossa Suprema Corte fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Entretanto, este MPC de Contas entende necessária a avaliação sobre as causas da atuação deficitária e sem efetividade deste Tribunal Contas, que além de não contribuir para a recomposição do erário público, gera ainda mais despesas para a Administração. Ainda que a quase totalidade do trâmite processual tenha se dado sob a perspectiva da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (antes da decisão do STF), tal circunstância também não justifica a demora, já que este Tribunal de Contas acolhe o entendimento que o transcurso do tempo é prejudicial ao direito de defesa, tendo, inclusive, adotado a tese da prescrição/decadência quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme precedentes materializados nos Acórdãos n.º 7/2017, 2335/2019, 3359/2019, 486/2020, 1223/2020 e 1193/2020. Ademais, cumpre ressaltar que eventual transgressão disciplinar por descumprimento de prazo é possibilidade que precede a recente tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas firmada por nossa

Suprema Corte, uma vez que o Regimento Interno desta Corte de Contas já previa, de forma expressa, prazos tanto para as unidades técnicas quanto para os membros deste Tribunal e do MPC. Assim como já havia no Regulamento da Corregedoria-Geral (Resolução Administrativa nº 008/2015 - art. 3º, incisos IX e XVIII), previsão no sentido de que cabe à Corregedoria verificar o cumprimento dos prazos legais, regimentais e regulamentares e, no caso de não observância, propor abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. Há, por fim, que se considerar que os processos que tramitam nesta Corte de Contas têm e sempre tiveram como fim último e maior o interesse público e desta feita o esforço para que atendam aos princípios da razoável duração do processo, eficiência e efetividade independente da possibilidade ou não da prescrição da pretensão ressarcitória, especialmente se considerar-se que a prescrição da pretensão punitiva sempre foi admissível. Assim, com fundamento no art. 26, inc. III, do Regimento desta Casa, o Ministério Público de Contas entende que em casos como o aqui identificado a Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas deve ser provocada a fim de que seja apurada eventual transgressão disciplinar.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202100047000596 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. KLEIBER FERREIRA VEIGA, por intermédio de seus Advogados, Dr. Otávio Alves Forte, OAB/GO Nº 22.822, e Dr. Breno Curado de Castro Molinari, OAB/GO Nº 35.800, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 18, de 04 de fevereiro de 2021, objeto dos Autos de nº 201900047000467/312. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5029/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Sr. Kleiber Ferreira Veiga, na condição de Pregoeiro, à época dos fatos, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER/GO, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o teor do

Acórdão de nº 18/2021; e determinar que o recorrente seja notificado para fins de recolhimento da multa a ele imputada; e, caso não atendidas as notificações, fica autorizada a devida cobrança judicial, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900047000830 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP/PJ), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5030/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual oriunda do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP/PJ), alusiva ao exercício de 2018, em virtude da divergência entre o resultado da Conta Estoques e os valores registrados no Balanço Patrimonial, e ainda: I - Que seja expedida a devida quitação ao ordenador de despesa, Sr. Gilberto Marques Filho, CPF nº 002.633.541-72, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO; II - Determinar ao atual gestor do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP/PJ), que adote medidas com vistas à correção da impropriedade verificada na prestação ora apreciada; III - Que se dê ciência ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da atenção ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante ao controle e registros dos bens patrimoniais; e IV - Destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º do art. 129 da LOTCE-GO; b) dos efeitos do art. 71 da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do

orçamento da entidade jurisdicionada; e 4 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201810216000062 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 004/2018, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), tendo como objeto a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes complementares, obras de artes especiais e pontes de concreto armado na GO-108 - Trecho: Guarani de Goiás / Parque Estadual Terra Ronca, neste Estado, no valor estimado de R\$ 76.950.632,35. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5031/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de considerar ilegal o Edital de Licitação, e anexos, da Concorrência nº 004/2018, formalizado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, e determinar: I - À CODEGO, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da LO/TCE-GO, que promova, no prazo de 15 dias, contados da ciência da presente decisão, a anulação do Edital Concorrência nº 004/2018, assim como dos atos que lhe sejam subsequentes, nos termos do art. 49, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993; II - À CODEGO, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, que proceda, no prazo de 30 dias, contados da ciência da presente decisão, que revise as medições do objeto do Contrato nº 033/2018 e deduza eventuais valores medidos a maior, em virtude das inconsistências do orçamento-referencial (IT nº 08/2019 e 14/2020); III - Às Secretarias de Estado de Desenvolvimento e Inovação, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Indústria, Comércio e Serviços (órgãos resultantes da cisão da SED, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 20.417/2019), nas pessoas de seus representantes legais, com fundamento no art. 97 da LO/TCE-GO, que instaurem, no prazo de 60 dias, contados da ciência da presente decisão, os procedimentos administrativos necessários à apuração do cometimento de infração contratual por parte da Empresa RTA - Engenheiros

Consultores Ltda. (signatária do Contrato nº 029/2013, celebrado com a antiga SED), em razão das falhas de orçamento narradas nas IT nº 08/2019 e 14/2020, bem como apliquem as sanções previstas em lei, se for o caso, em atendimento ao que dispõe o art. 87 da Lei 8.666/1993; IV - Imputação de multa, com fulcro no art. 112, II, da LO/TCE-GO, aos responsáveis abaixo identificados, pelas irregularidades em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do referido artigo, em desfavor de: a) Sra. Bárbara Batista Machado de Souza Santos, Assessora do Departamento de Engenharia da CODEGO, à época dos fatos. b) Sr. Izelman Oliveira da Silva, Diretor Técnico, à época dos fatos; c) Sr. Luís Tarquino Bunese Leite, Chefe do Núcleo de Obras e Serviços de Engenharia da SED, à época dos fatos; e d) Sr. Eduardo Martins Abrão Filho, Fiscal da Obra, à época dos fatos. V - Que se dê ciência às Secretarias de Estado de Desenvolvimento e Inovação, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Indústria, Comércio e Serviços (órgãos resultantes da cisão da SED, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 20.417/2019), assim como à CODEGO, nas pessoas de seus representantes legais, para adoção medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes referentemente às impropriedades/falhas detectadas, as quais sejam: a) Ausência de projeto de desapropriação, detectada na Concorrência nº 004/2018-CODEGO, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Resolução Normativa nº 006/2017 / TCE-GO; b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pela empresa executora das sondagens do subsolo nas regiões das pontes e pela elaboração dos respectivos laudos geotécnicos, detectada na Concorrência nº 004/2018-CODEGO, em desacordo com o art. 1º Lei nº 6.496/1977; c) Obrigatoriedade de vistoria ao local da obra, sem admitir a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, detectada na Concorrência nº 004/2018-CODEGO, em afronta ao Acórdão nº 4744/2018 - Primeira Câmara/TCU; e d) Sobre avaliação de preço unitário e de quantidades de fácil percepção, detectada na Concorrência nº 004/2018-CODEGO, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX,

da Lei Federal nº 8.666/1993. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 201800047000138 - Em que a Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, encaminha ao Conselheiro CELMAR RECH o Memorando nº 006/2018-GER-ENG, solicitando providências no sentido de que a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), apresente um cronograma e regularização do preenchimento do GEOBRAS, em relação às informações e documentos relativos aos editais de concorrência e seus contratos e obras em andamento ou paralisadas. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5032/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, haja vista não ter sido identificada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047000877 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas oriunda do TCM/GO, sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório executado pelo Município de Piranhas (GO), quanto à presença de cláusulas restritivas no Edital de Concorrência Pública nº 001/2017, por meio de convênio com o Estado de Goiás via SEGOV, autuado em caráter sigiloso, nos termos do Art. 231 do RITCE/GO, e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 010/2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/09/2021 22:40:15, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, este MPC reitera a necessidade de que a atuação do TCE/GO não deve se restringir à análise formal do edital de licitação e suas respectivas cláusulas, mas também à fiscalização quanto a correta aplicação e destinação dos recursos repassados por meio do convênio, a fim de avaliar o cumprimento da finalidade dos valores repassados pelo governo estadual e a funcionalidade da obra custeada com verbas do Estado de Goiás”.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5033/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em conhecer da presente denúncia e no mérito considerar irregulares as cláusulas restritivas à competição constantes do Edital, em ofensa ao artigo 30, Inciso I e §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, bem como à jurisprudência dominante: A - Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE, c/c artigo 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE, conforme abaixo especificado. B - Dar ciência ao Denunciante. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, ciência e demais atribuições, e devolução dos autos à origem”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900063000879 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL/GO), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001, de 28 de agosto de 2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/09/2021 16:20:12, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Na espécie, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que a baixa execução orçamentária pode ser atribuída, em parte, a uma falha no planejamento, um dos pressupostos da gestão fiscal responsável (art. 1o, Lei Complementar no 101/2000). Destaque-se, ainda que a utilização de dotações genéricas contraria o princípio da especificação, que visa inibir o uso de tais tipos de dotações, que podem ter finalidade aberta e propiciar demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo, prejudicando a transparência ao contribuinte. Além disso, o art. 5o da Lei no 4.320/19645 veda a consignação de dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas. Neste sentido, considerando que, no presente caso, as contas não expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, este MPC pugna pelo

juízo regular com ressalvas da presente prestação de contas, nos termos do art. 73 da LOTCE/GO”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5034/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I- Julgar Regulares as contas tratadas no presente processo, pelo Sr. Renato Meneses Tôres, Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; II- Dê quitação ao gestor da FEMAL, Sr. Renato Meneses Tôres; III- Destaque, no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO. IV- autorizar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201800047000902 - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), acerca do contrato de nº 018/2017, cujo objeto é a execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica da GO-474, trecho: Abadiânia / Lago Corumbá. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5035/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) determinar a conversão desse processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 99, inciso III da LOTCE, em razão da ocorrência de dano ao erário, constatado na análise destes autos, em razão de superfaturamento por preço decorrente de indenização indevida de caixas de empréstimo (R\$ 328.111,30); da exclusão da jazida J4 sem a devida justificativa técnica para a camada de sub-base (R\$ 37.149,66); do acréscimo de quantitativos decorrentes rebaixos e compactação de fundo sem a devida justificativa técnica (R\$ 435.159,28); e do

superfaturamento potencial dos serviços de terraplenagem relacionados aos aterros A1 e A7 (R\$51.225,07) ressaíndo prejuízo na ordem de R\$ 851.645,31 (a ser atualizado a partir de 20/11/2018), devendo ser autuado com cópia integral destes autos; ii) imputar MULTA aos responsáveis, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 do mesmo diploma legal, conforme abaixo especificado: iii) intimar os responsáveis elencados no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento da multa ou, alternativamente, interponham recurso, determinando desde logo: caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 do LOTCE-GO); ou b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). iv) determinar à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 112, IV e VI da LOTCE-GO, em caso de descumprimento injustificado, adote as seguintes providências: a. refaça todas as medições corrigindo as irregularidades e divergências apontadas nos itens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 da Instrução Técnica Conclusiva nº 23/2021-SERV-FIENG, considerando a primitiva do projeto licitado com um rebaixo limitado a 20 cm referente ao serviço de limpeza da camada vegetal; b. desconsidere os efeitos na volumetria e transporte de materiais associados aos serviços de rebaixo e compactação de fundo sem devida justificativa; c. considere uma distribuição de materiais racional, em respeito aos princípios da eficiência e razoabilidade, sem considerar transportes de materiais de terraplenagem cruzados nas obras, e tendo em vista as ocorrências laterais de materiais à pista, salvo situações devidamente justificadas e documentadas; d. apresente a este Tribunal memória de cálculo de todos quantitativos de terraplenagem reavaliados, bem como de toda documentação técnica pertinente no formato adequado (notas de serviço, seções transversais, mapa de

cubação, quadro de distribuição de materiais) após as adequações (substituição da primitiva do projeto alterado pela primitiva original), e documentação técnica e relatórios em caso de divergências; e e. informe sobre as medidas administrativas tomadas no caso da constatação de valores medidos indevidamente, observando o disposto no art. 62 da LOTCE; v) cientificar à Goinfra, por meio de seu representante legal, quanto à necessidade de se aprimorar seus procedimentos internos de contratações, análises e recebimentos de projetos rodoviários com vistas a aperfeiçoar seus atos e prevenir aditamentos por erros de projetos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201400047002282 - Trata do Relatório de Acompanhamento, a ser realizado pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO, na Promotoria de Liquidação (PROLIQUIDAÇÃO-SEGPLAN), referente a incorporação das empresas públicas e economia mista liquidandas, autorizada por meio da Lei Estadual nº17.855/2012. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5036/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pelo reconhecimento da implementação da decisão monitorada, nos termos do art. 11, inciso I, da Resolução Normativa n. 011/2016 desta Corte de Contas e pelo respectivo arquivamento dos autos após os registros necessários”.

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201800036002406 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 005/2018 PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais da Rodovia GO-132, Trecho: Colinas do Sul/Minaçu. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5037/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) considerar irregular a Concorrência n.º

005/2018 PR-NELIC, realizada pela então Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo em vista a deficiência do projeto anexo ao Edital de Licitação bem como a verificação de sobrepreço por superestimativa de quantitativos nos serviços de dreno profundo e de cerca de vedação de faixa de domínio; ii) imputar MULTA ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, conforme abaixo especificado: iii) intimar o responsável apontado no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo: a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). iv) converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da ocorrência de sobrepreço que poderá ter resultado em dano ao erário no valor estimado R\$ 591.667,64, nos termos do art. 99, III c/c art. 62, IV, art. 64, parágrafo único, todos da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE/GO; v) em obediência ao disposto na Resolução nº 016/2016, proceder a atualização monetária do débito decorrente do dano apurado; vi) cientificar o representante legal da GOINFRA, para que tome conhecimento dos presentes autos, consoante dispõe o artigo 13 da Resolução nº 016/2016. À Secretaria Geral, para a adoção das providências necessárias". Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002232 - Tratam os presentes autos de Representação formulada pela Advogada KARINA BRONZON DE CASTILHO, representante da empresa ENGENMIL - ENGENHARIA, EMPREEND. MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, com pedido de

Medida Cautelar "inaudita altera parte" em face do Edital de Concorrência nº 25/2019 do Tribunal de Justiça de Goiás, visando a apuração de supostas impropriedades praticadas pela Comissão de Licitação do TJ-GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/09/2021 16:21:50, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Ao ver deste MPC a ausência do inventário dos bens imóveis prejudica a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quanto aos bens patrimoniais e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial. Considerando que é por meio do inventário anual que as organizações públicas verificam eventuais desvios de seus bens permanentes, qualquer omissão ou negligência na sua realização põe o patrimônio público em risco direto. Nestes termos, além da aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5038/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, dar-lhe provimento, com modulação de efeitos para manutenção dos atos praticados, cientificando-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca das seguintes irregularidades, com determinação para que sejam afastadas dos editais vindouros: Irregularidade quanto ao índice de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), na forma como previsto no edital da Concorrência no 25/2019, pelo fato de estabelecer que o valor de DFL deve ser maior ou igual ao valor estimado para a contratação, exigindo comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor orçado para a obra, em afronta ao art. 31, § 3º, da Lei no 8.666/1993; b) Irregularidade por inobservância do princípio do formalismo moderado, na medida em que, embora tendo verificado que o valor do índice de DFL atendia ao exigido no edital, e diante da necessidade de atendimento ao interesse público, não foi realizada a diligência prescrita pelo art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, cientificando-se as partes e arquivando-se ao final".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900016002298 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5039/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, COM A SEGUINTE RESSALVA: não apresentação do Inventário de Bens Imóveis, em inobservância aos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, em relação aos seguintes períodos: de 01/01/2018 a 14/02/2018, referentes à gestão do Sr. Ricardo Brisolla Balestreri, CPF nº 354.472.810-91; e de 14/02/2018 a 31/12/2018, referentes à gestão do Sr. Irapuan Costa Júnior, CPF nº 002.701.641-20, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO c/c o art. 73, caput, - LOTCE-GO, com a expedição da respectivas quitações, determinando, ainda, seja destacados na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800016003581 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/09/2021 16:22:18, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Ao ver deste MPC a ausência do inventário dos bens permanentes - especialmente se considerada a

materialidade envolvida - prejudica a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quanto aos bens patrimoniais e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial, razão pela qual, coma devida vênia, não pode ser considerada irregularidade meramente formal. Considerando que é por meio do inventário anual que as organizações públicas verificam eventuais desvios de seus bens permanentes, qualquer omissão ou negligência na sua realização põe o patrimônio público em risco direto. Nestes termos, além da aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5040/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à: a) Ausência de inventário dos Bens Patrimoniais; nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Ricardo Brisolla Balestreri, CPF nº 354.472.810-91, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202100047000849 - Trata os presentes autos de Inspeção - Comissão designada pela Portaria nº 08/2021 - SEC-EXTERNO, tendo como objetivo verificar a contratação de empresa para fornecimento de 250.000 cestas básicas de alimentos para distribuição às famílias de baixa renda, que se encontram em condição de vulnerabilidade social. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Em 20/09/2021 22:10:39, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: "Não há gravidade maior nos achados da inspeção que justifiquem mais do que a expedição de recomendações ao jurisdicionados. Portanto acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5041/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n. 02/2021, com expedição das seguintes determinações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social: a) Regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a atividade assistencial de distribuição de cestas básicas, mediante a edição de atos normativos que estabeleçam critérios objetivos de definição da população a ser atendida; b) Nas hipóteses de repasse de cestas a municípios ou outros entes, dar conhecimento aos gestores responsáveis quanto aos critérios constantes da referida regulamentação, exigindo a oportuna prestação de contas; c) Nos editais e contratos vindouros, estabelecer a obrigação do contratado quanto à comprovação de qualidade das marcas oferecidas em sua proposta comercial e efetivamente entregues, em compatibilidade com o padrão de marcas de referência previstas no Edital, inclusive por meio de exames laboratoriais de qualidade dos alimentos, em conformidade com os regulamentos técnicos do órgão de vigilância sanitária competente. d) Encaminhar ao TCE/GO a regulamentação prescrita no item "a" no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do termo do prazo ali estabelecido. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201500036001573 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Presencial SRP nº 005/15-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ - faixa "C", com entrega parcelada, para atender ao Programa Rodovia Urbana - Massa Asfáltica, no valor total estimado em R\$ 35.400.000,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 21/09/2021 14:24:10, o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Em

21/09/2021 14:43:18, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: "Conforme solicitação pedido de vista eminente conselheiro Celmar Rech, concedida".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001411 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela Federação Goiana de Ginástica (FGG), representada por seus Advogados, Dr. GUILHERME AUGUSTO SILVA LEMES e Dr. WAGNER LUIZ RIBEIRO DA COSTA, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1054/2019, objeto dos Autos de nº 201500047001139. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, assim como o relatório e voto-vista apresentados pela Conselheira Carla Santillo. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto-vista, Acórdão nº 5024/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas no Voto-Vista em conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Federação Goiana de Ginástica, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada as imputações do Acórdão nº 1054/2019, itens 2.1 e 2.2, e conhecer do Recurso de Reexame interposto Rogério Fraga Troian, Adriano Fraga Troian e Christian Alessandro de Andrade Bittencourt para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar, parcialmente, os itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Acórdão 1054/2019-Plenário, alterando a tipificação da multa imposta aos recorrentes para o art. 112, inciso II, da Lei nº 16.168/07, no seu percentual mínimo, na importância de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos, correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500013000180 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Centro Cultural Oscar Niemeyer (FECCON), referente ao Exercício de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5042/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar a

Prestação de Contas Anual, regular com ressalvas, referente ao exercício de 2014 do Fundo Estadual Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON, dando quitação ao gestor responsável à época Sr. Nars Nagib Fayad Chaul, inscrito no CPF sob o nº nº 144.015.171-72, e ainda, indicando no acórdão os motivos que ensejaram à ressalva: Baixa execução orçamentária; b) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário; c) Inconsistências do Inventário com os valores e itens lançados no Balanço Patrimonial; d) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; e) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de Reavaliação; f) Falta de controle no almoxarifado, desobedecendo ao Princípio da Competência; g) Manutenção de valores em contas de Restos a Pagar; Advirta-se à FECCON, e Sr. Nars Nagib Fayad Chaul, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Por fim, destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; registro de atos de pessoal; obras e/ou serviços paralisados; e qualquer processo que se identifique dano ao erário. Encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos”.

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:**

1. Processo nº 201300047002654 - Trata do Relatório de Inspeção Nº 015/2013, Objeto: Execução dos Serviços de Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica para duplicação da Rodovia GO-020, trecho: autódromo de GOIÂNIA/BELA VISTA; construção de 3º faixa, trecho: viaduto BR-153/autódromo e construção de ciclovias, trecho: autódromo/BELA VISTA; sub-trecho: estaca 1011+ 15,00 a 2397+ 5,71 ; lote 02. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/09/2021 15:45:48, o

Conselheiro Saulo Mesquita fez o seguinte registro: “Considerando que o Conselheiro Kennedy Trindade apresentou voto, entendo que desistiu do pedido de vista. Desse modo, considerando que o processo continua em discussão, solicito vista. Em 23/09/2021 16:54:35, o Presidente autorizou o pedido nos seguintes termos: “Vista concedida ao eminente Conselheiro Saulo Mesquita”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 23 (vinte e três) de setembro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 30/09/2021.**

**Atos  
Atos de Licitação  
Aviso de Licitação**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS  
AVISO DE LICITAÇÕES**

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 317/2020, torna público o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico, relacionado abaixo, do tipo Menor Preço Global. A licitação será realizada no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), promovido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 08/10/2021 às 08:00h, Limite de acolhimento de propostas: 25/10/2021 às 08:00h (horário Brasília).

Pregão: 023/2021

Objeto: Cortinas Rôlos

Data: 25/10/2021

Hora: 09:30h

Os Editais poderão ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação pelo site: [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). e na Plataforma do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Informações pelo telefone: (62) 3228-2696- 2852 ou via e-mail: [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br) <<mailto:cpl@tce.go.gov.br>>.

Em 04 de outubro de 2021.

Luis Carlos de Gouveia Coelho  
PREGOEIRO

*Fim da publicação*